



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2025

OBJETO: Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de medicamentos, conforme especificações no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.778.201/0001-26, sediada à Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, Recife/PE, CEP: 50.740-080.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 é quem dita as regras em relação à impugnação, vamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No edital convocatório, é estabelecido:

4.6. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o Portal de Compras Públicas a ser acessado no www.portaldecompraspublicas.com.br ou enviadas no e-mail licitacaojanuaria@yahoo.com.br ou ainda protocoladas na Sala de Licitações, localizada na Avenida Aeroporto, nº 250, Aeroporto, Januária – MG, cabendo ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre o requerimento no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

4.7. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, devendo conter as informações necessárias à identificação e contato do Impugnante.

4.8. O Município de Januária não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e caso não tenha sido acusado o recebimento pelo (a) Pregoeiro (a), e que, por isso, sejam intempestivas.

4.9. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando,



inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas ou o preparo da documentação.

4.10. A decisão do (a) Pregoeiro (a) será divulgada no Portal de Compras Públicas a ser acessado no www.portaldecompraspublicas.com.br e será divulgada também no site www.januaria.mg.gov.br, para conhecimento de todos os interessados.

4.11. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital, o interessado que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data da realização da Sessão Pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.12. As denúncias, petições e impugnações não identificadas ou não fundamentadas serão arquivadas pela autoridade competente.

O prazo para protocolar impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para o dia 25/02/2025, às 08:00 horas (horário de Brasília-DF).

A impugnação foi anexada no Portal de Compras Públicas no dia 20/02/2025 às 16:37:52 hs. Desta forma a impugnação é TEMPESTIVA.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona item 5.1 do Termo de Referência – Condições de Entrega, vejamos:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. *A entrega deverá ocorrer nas no prazo de até 07 (sete) dias úteis a contar da data recebimento da Ordem de Fornecimento, no horário e endereço descritos na mesma.*

A empresa impugnante menciona que a entrega imediata estabelecida pelo edital não é razoável, uma vez que a efetivação da prestação dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, é praticamente impossível. Isso porque o prazo indicado é extremamente exíguo e dificultoso, se não impossível de cumprimento pelas empresas participantes, poderá acarretar prejuízos à Administração.

É o que importa relatar.

III – DO MÉRITO



Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpra esclarecer que o referido Edital e o Termo de Referência asseguram aos licitantes a possibilidade de competirem em igualdade de condições. Nesse sentido, não aponta cláusulas que favoreçam, limitam, excluam, prejudiquem ou de qualquer modo atinjam a impessoalidade exigida do gestor público, garantindo, assim, um procedimento licitatório dentro dos parâmetros legais exigidos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 07 (sete) dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, conforme art. 11 da Lei 14.133/2021, atendendo assim o interesse público. A proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso também se refere ao prazo de entrega.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Conforme informado no OFÍCIO Nº 16 /2025 /DC/SMS/PMJ, emitido pela Secretaria M. de Saúde:

“É possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 07 dias úteis para a entrega dos medicamentos, uma vez que, não temos espaço físico adequado e seguro para armazenar os produtos, o controle de estoque teria que ser muito minucioso e a logística para não faltar medicamento muito eficiente. Além disso o município possui hospital de Referência em Pronto atendimento, internação, Maternidade, Pediatria e Cirurgias Eletivas, tendo um grande fluxo de medicamentos.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, o prazo deve atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município e atender o interesse da coletividade. Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares. Por fim, verifico que a exigência editalícia ora contestada (item 5.1) é usual em editais de licitação instaurados para a compra de medicamentos pela



administração pública. Cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

*Diante do exposto, a Secretaria Municipal se **manifesta para o não acolhimento da impugnação**, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital, e, por consequência, a data de abertura do certame.”*

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

A exiguidade ou não do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando inclusive o tipo de produto licitado. Na hipótese de bens concebidos como de pronta entrega, não há irregularidade na exigência de remessa imediata.

No caso em questão, trata-se da Denúncia nº 1148612 julgada em 05/03/2024 na qual houve a fixação de prazo de 48 horas para entrega dos produtos (pneus, câmaras e protetores). O TCE/MG considerou pela possibilidade exigência de remessa imediata de bens concebidos como de pronta entrega.

Em análise à impugnação e em conforme Ofício da Secretaria M. de Saúde e entendimento do TCE/MG sobre o prazo de entrega, pugnamos pela preservação do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021, nos termos do instrumento convocatório, e principalmente os princípios gerais que regem as licitações públicas, pelos motivos e condições apresentadas acima, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa DROGAFONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 08.778.201/0001-26.

Desta forma, mantem-se os dados do edital.

Dê ciência ao impugnante, e divulgação para conhecimento geral dos interessados, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Januária, 24 de fevereiro de 2025.

Alessandra Silva de Oliveira
PREGOEIRA